



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



Parecer Jurídico 024/2022

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089/2022

OPERAÇÃO: aquisição – registro de preços.

OBJETO: “aquisição de materiais e equipamentos médicos”.

REQUISITANTE: Secretaria de Saúde.

De acordo com o artigo 21, VII, Decreto nº 3.555/2000 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de Processo de licitação realizado na modalidade “Pregão Eletrônico” tendo por objeto a aquisição e a contratação acima citadas.

O procedimento foi encaminhado a Contadoria Municipal e a Secretaria Municipal de Fazenda, as quais informaram a existência de dotação orçamentária e recursos financeiros, cumprindo assim o planejamento de metas da administração.

Os objetos foram descritos com as quantidades necessárias, contendo a estimativa de preços através da média adquirida em pesquisa de mercado, devidamente anexada ao processo.

A Fase interna da Licitação foi devidamente observada, estando regular.

Denota-se que os lotes 03 e 11 restaram fracassados. E o lote 07 deu-se deserto.

Tendo sido, posteriormente, classificadas como vencedoras do certame eletrônico as seguintes empresas: EQUIPSUL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS EIRELI (lote 01); K.C.R INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI -EPP (lote 02); EMERSON NUNES DO EGITO – MEI (lotes 04 e 13); LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI (lotes 05 e 12); C E CARVALHO COMERCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

CONTROLE
INTERNO
222

ME (lote 06); CIRURGIA ITAMARATY COMERCIAL – EIRELI (lote 08);
URSA COMERCIAL LTDA (lote 09); MUNIZ & ROCHA LTDA (lote 10).

O presente feito, finalmente deverá ser enviado ao Sistema de Controle Interno, para que este se manifeste no que entender necessário.

Assim, restando cumpridas todas as disposições legais, cumpre ao pregoeiro a sua ADJUDICAÇÃO para posterior HOMOLOGAÇÃO do certame, conferindo-lhes o direito à contratação do objeto licitado.

Deverá ainda ser firmado o competente contrato de fornecimento acaso não se emita nota fiscal ou outro instrumento, na forma do Art. 62 da Lei nº 8.666/93, lembrando a necessidade da fiscalização pelo Sistema de Controle Interno em relação aos empenhos para pagamento e a liquidação por quem de direito.

Isto posto, verificando que houve respeito às disposições legais que regem a matéria, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, o presente processo apresenta-se formalmente REGULAR.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal – PR, 21 de outubro de 2022.

Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado - OAB/PR 35.546
Matrícula Funcional